



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quinta-feira • 25 de Abril de 2019 • Ano • Nº 3909

Esta edição encontra-se no site: [www.salinasdamargarida.ba.io.org.br](http://www.salinasdamargarida.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Pregão Eletrônico Nº 011/2019 Processo Administrativo Nº 123/2019** - Objeto: Seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento futuro e eventual de gases medicinais na Unidade de Pronto Atendimento Emergencial do Hospital Municipal de Salinas da Margarida.

**Na Imprensa Oficial  
todo mundo vê.**

MODERNIDADE  
ECONOMIA  
TRANSPARÊNCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
Salinas da Margarida  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2019**

**OBJETO:** Seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento futuro e eventual de gases medicinais na Unidade de Pronto Atendimento Emergencial do Hospital Municipal de Salinas da Margarida, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital

### DECISÃO

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA - BA, auxiliada por sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº. 001/2019, publicada no Diário Oficial do Município, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista a impugnação ao Edital formulada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** em relação ao Edital.

A Empresa, impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe sob a alegação de ilegalidade no item 5.4.7, no subitem 26.1 do Edital e item 5.1 da Minuta do contrato do Edital. Além disso, requereu que o Edital passasse a exigir: AFE do fabricante com publicação no diário oficial, o contrato de relação comercial entre distribuidor e fabricante relativo a gases medicinais, acompanhado de declaração do fabricante autorizando a comercialização dos seus produtos/marca, além do ato constitutivo do fabricante.

Em relação ao primeiro, alegou que o fato do edital exigir documentos da matriz e da filial (em caso de participação de filiais), representa uma exigência que compromete a competitividade.

Em relação à exigência do subitem 26.1 do Edital e item 5.1 da Minuta do contrato, alegou que a mesma mostra-se excessiva e que não haveria respaldo legal.

Além disso, apontou supostas omissões no Edital, requerendo que o mesmo passasse a exigir: AFE do fabricante com publicação no diário oficial, o contrato de relação comercial entre distribuidor e fabricante relativo a gases medicinais, acompanhado de declaração do fabricante autorizando a comercialização dos seus produtos/marca, além do ato constitutivo do fabricante.

Nesse sentido, requereu o provimento da impugnação para que fossem reformulados os itens impugnados.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II - MANIFESTAÇÃO

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública de Lances no dia 26/04/2019, às 09h00min.

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Edital prevê que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do Pregão.

JAIR EDUARDO SANTANA<sup>1</sup> ensina que:

*Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110<sup>2</sup> da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão presencial) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos.*

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia 26/04/2019, tendo a impugnação sido encaminhada em 22/04/2019, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

## 2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A Empresa impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe sob a alegação de ilegalidade no item 5.4.7, no subitem 26.1 do Edital e item 5.1 da Minuta do contrato do

<sup>1</sup> Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Edital. Além disso, requereu que o Edital passasse a exigir: AFE do fabricante com publicação no diário oficial, o contrato de relação comercial entre distribuidor e fabricante relativo a gases medicinais, acompanhado de declaração do fabricante autorizando a comercialização dos seus produtos/marca, além do ato constitutivo do fabricante.

Entendo impertinentes as alterações solicitadas na impugnação.

A alegação de ilegalidade no item 5.4.7 do Edital não merece prosperar, haja vista que o edital, pois, matriz e filial são estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal que conduz as demais empresas, que são as filiais, que, por sua vez é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada à matriz.

Deste modo, conclui-se que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, porém, o fato de serem integrantes de uma mesma pessoa jurídica faz com que, por cautela, o edital exija documentos de ambos.

A Lei 8.666/1993 não faz referência à participação de empresas por intermédio de matriz ou filial. Em geral o edital do certame é quem traz a regra para essa situação. Contudo, nem todos os documentos podem ser emitidos em nome de filial, são documentos, que por suas características próprias, são emitidos em nome da matriz e englobam tanto as condições da matriz, quanto das filias, não sendo, portanto, possível apresentar esses documentos em nome da filial e com o CNPJ da filial.

**Ou seja, em caso de documentos cujo conteúdo já abranja a matriz e filial(is), será aceito tão somente uma via, já que abrange a matriz e suas filiais.**

**Sendo assim, em caso de participação de filiais, deverá essa apresentar os documentos de regularidade fiscal e trabalhista em nome da filial (apenas), de forma que, no que couber, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz (e que abrangem a filial).**

A impugnação relacionada ao subitem 26.1 do Edital e item 5.1 da Minuta do contrato do Edital também não merece ser atendida, posto que trata-se de uma **possibilidade** de ser retido do Contratado o valor correspondente a 5% de cada montante a ser pago, para assegurar o pagamento de multas, indenizações e ressarcimentos devidos pelo Contratado. Ora, trata-se, em outras palavras da exigência de garantia prevista no art. 56, da Lei 8.666/93, de forma que o seu §2º estabelece um limite total de 5% do valor do contrato (o que, logicamente, tem o mesmo resultado quando as retenções são feitas no mesmo percentual, a cada pagamento).

Por fim, passamos à análise do requerimento para que o Edital passasse a exigir: AFE do fabricante com publicação no diário oficial, o contrato de relação comercial entre distribuidor e fabricante relativo a gases medicinais, acompanhado de declaração do fabricante autorizando a comercialização dos seus produtos/marca, além do ato constitutivo do fabricante.

Nesse ponto, vale ressaltar que qualquer regra de qualificação técnica que esteja fora das exigências do art. 30, da Lei 8.666/93, mostra-se ilegal. O inciso IV do mesmo





artigo permite, ainda, que seja exigida “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Além disso, é importante destacarmos que o art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, também veda a exigência excessiva de qualificação técnica, devendo ser solicitado tão somente a qualificação indispensável ao cumprimento das obrigações. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...] [grifos nossos]

Além de restringir o caráter competitivo do certame, não se pode permitir as exigências solicitadas, posto que o instrumento convocatório estaria exigindo da empresa participante da licitação documentos de outra empresa (o fabricante – um particular), de forma que caso esse último se negasse a fornecer os documentos (o que pode acontecer por diversos motivos), restaria prejudicada a participação da empresa licitante no certame. Isso, inclusive, poderia ser usado pelos fabricantes (detentores dos documentos e que tivessem interesse em participar da licitação) para impedir a participação de empresas (revendedoras) no processo licitatório.

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Desse modo, ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, decide-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Salinas da Margarida, 24 de abril de 2019.

**MICHELLE MARINHO AMORIM**

Prefeita

